

**SEMINÁRIO – RESPONSABILIDADE CIVIL – DCV 0311**  
**ANO: 2013/1º SEMESTRE**  
**3º ANO NOTURNO – TURMAS 22 e 23**

**Prof. Dr. Antonio Carlos Morato**  
**Monitor: Edison A. Mei**



**Tema do 1º Seminário: Responsabilidade civil**

Com base no V. Acórdão proferido pela 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Apelação de nº 0011792-76.2009.8.26.0602, processo originário da Comarca de Sorocaba, considerando-se as proposições abaixo, responda as questões a seguir formuladas:

**I** – Conforme ensina Fernando Noronha (*Direito das Obrigações, 3ª ed.*), ao se falar em responsabilidade civil, não podemos olvidar das funções a ela inerentes;

**II** - Ao analisarmos o V. Acórdão, quanto ao pedido de danos morais pela morte da filha dos autores, denotamos:

- a) ***em seu relatório***, a menção de que apelaram os autores “... **pretendendo a reforma do julgado, alegando que é devida a indenização pelo dano moral em razão da morte do nascituro, inclusive no dobro do valor aplicado pela indenização do seguro DPVAT. Sustentam, ainda, ser irrisória a condenação imposta ao réu Anderson, requerendo, assim, a sua majoração para, no mínimo R\$ 100.000,00, correspondente ao tempo que faltava para a filha completar 70 anos de idade ...”;**
- b) ***em sua fundamentação***: b.1) o “... **provimento ao recurso dos autores para elevar o dano moral devido em razão da morte de Marina, para R\$ 100.000,00**”; b.2) a explicitação de que, na referida elevação, já estaria “... **considerado o seguro obrigatório objeto da condenação (Súmula 246 do STJ)**”.

**III** – Há, ainda, no bojo do V. Acórdão, a condenação do réu, no importe de R\$ 27.000,00, pela morte do nascituro em decorrência do acidente, dado o reconhecimento do denominado *dano em ricochete* (instituto

referido em aulas expositivas ministradas pelo Prof. Moratto nos dias 14 e 21 de março);

**IV – No que se refere ao pleito de indenização do seguro obrigatório DPVAT pela morte do nascituro**, o V. Acórdão, ao não acolher as razões recursais, negando provimento ao apelo, o fez sustentando que, no caso, não haveria cabimento ante “... **a finalidade do sistema do seguro obrigatório**”. Isto porque “... **o feto tem mera expectativa de vida, já que não é pessoa dotada de personalidade jurídica para os fins a que se justificam a Lei 6.194/74**”.

**Assim, indaga-se:**

**a)** Quais as funções inerentes à responsabilidade civil? Indique-as, explicando, de forma objetiva, o significado de cada uma delas.

**b)** Houve, no V. Acórdão, observação às denominadas *funções da responsabilidade civil*? Em caso **positivo**, identifique-as, justificando, à luz da fundamentação do *decisum*, a respectiva aplicação. Em caso **negativo**, indique, sucintamente, as justificativas da decisão.

**c)** Quando, em **fundamentação**, pontifica o V. Acórdão que “... **deve ser elevada a indenização pelo dano moral por morte da filha dos autores de R\$ 23.250,00 para R\$ 100.000,00, aqui já considerado o seguro obrigatório objeto da condenação (Súmula 246 do STJ) ...**” (grifos nossos), estaria a referir-se ao denominado **nexo de imputação**, distinguindo as responsabilidades dos corréus? Explique.

**d)** Considerando-se **o inteiro teor do V. Acórdão**, é possível afirmar que a condenação do réu Anderson, no importe de R\$ 100.000,00, efetivamente deu-se tanto por dano material quanto moral? Explique.

**e)** Qual o fundamento do denominado *dano em ricochete*? Explique.

**f)** Classifique as responsabilidades suportadas por cada um dos corréus em face do V. Acórdão?

**g)** Em que diferem “**nexo causal**” e “**nexo de imputação**”?

**h)** Quando o V. Acórdão, no penúltimo parágrafo de sua parte dispositiva, assevera que “... **não fazem jus os autores, futuros avós, à indenização pelo DPVAT em razão da morte do nascituro, por não serem considerados herdeiros, já que não se pode falar em**

**herança de nascituro nesse caso específico, por não se tratar de pessoa dotada de personalidade jurídica (art. 2º do Código Civil)”,** estaria a negar, de modo pleno, **personalidade ao nascituro**, ou apenas efeitos patrimoniais não aperfeiçoados por força da falta de vida, considerando-se que:

a) segundo leciona a Prof. **Silmara Juny Chinellato**, “... **o Código Civil filia-se à corrente concepcionista que reconhece direitos e status desde a concepção, como já ocorria no Direito Romano ...**”, sendo certo que o seu artigo 2º seria exemplificativo, “... **tal como o art. 4º do Código revogado, permitindo reconhecer o direito a alimentos ao nascituro e investigar-lhe a paternidade ...**”, daí porque “... **o nascimento com vida apenas consolida o direito patrimonial, aperfeiçoando-o. O nascimento sem vida atua ... como condição resolutiva, problema que não se coloca em se tratando de direitos não patrimoniais**”. (In: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueiredo. (Org.). *Novo Código Civil: questões controvertidas*)